



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**12/03/2020  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad  
Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**4<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2020.**

### **4<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA** ***Quinta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 592/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	11
2	PLS 371/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	21
3	PL 557/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	30
4	REQ 78/2019 - CRE - Não Terminativo -		40
5	REQ 2/2020 - CRE - Não Terminativo -		45
6	REQ 9/2020 - CRE - Não Terminativo -		48

7	<b>REQ 10/2020 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>51</b>
8	<b>REQ 11/2020 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>53</b>
9	<b>REQ 12/2020 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>56</b>
10	<b>REQ 15/2020 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>58</b>

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(19 titulares e 18 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(10)	RR	1 Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261
Jarbas Vasconcelos(MDB)(10)	PE	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(10)	PE (61) 3303-2182
Marcio Bittar(MDB)(10)	AC	3 Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	4 Daniella Ribeiro(PP)(5)(22)	PB
Ciro Nogueira(PP)(6)(18)(22)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Vanderlan Cardoso(PSD)(11)	GO

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)**

Roberto Rocha(PSDB)(8)(32)(33)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	1 VAGO(8)(30)(28)	RJ
Mara Gabrilli(PSDB)(8)	SP	2 Flávio Bolsonaro(S/Partido)(14)	MS
Major Olímpio(PSL)(13)	SP	3 Soraya Thronicke(PSL)(15)	

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	1 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(26)	MA	3 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Fernando Collor(PROS)(7)(17)(21)	AL (61) 3303-5783/5786	1 VAGO(7)	
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	2 Telmário Mota(PT)(16)(7)	RR (61) 3303-6315
Humberto Costa(PT)(24)	PE (61) 3303-6285 / 6286		

#### **PSD**

Nelsinho Trad(2)	MS	1 Arolde de Oliveira(2)	RJ
Antonio Anastasia(2)(31)	MG (61) 3303-5717	2 Angelo Coronel(2)(31)	BA

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Marcos Rogério(DEM)(4)	RO
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055

#### **PODEMOS**

Marcos do Val(27)(20)	ES	1 Elmano Férrer(27)(20)(29)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
-----------------------	----	-----------------------------	---

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (16) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).

- 
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
- (20) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (22) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (23) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (24) Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
- (25) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
- (26) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS (Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (28) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (29) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
- (30) Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
- (31) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
- (32) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (33) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 22/2020-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cre@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2020  
(quinta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
**4<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Retificações:**

1. Inclusão do texto do item 10. (11/03/2020 09:57)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 592, DE 2015

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins (PDT/RS)

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com 2 (duas) emendas que apresenta.

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 13/06/2019, 29/08/2019, 06/02/2020, 13/02/2020 e 05/03/2020.

2) Em reunião realizada no dia 13/02/2020, foi concedida vista à senadora Soraya Thronicke.

3) A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 371, DE 2017

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição.

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 27/11/2019, 03/12/2019, 12/12/2019, 06/02/2020, 13/02/2020 e 05/03/2020.

2) A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 557, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão (PODE/CE)

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com 1 (uma) emenda que apresenta.

**Observações:**

- 1) Em 03/12/2019, foi lido o relatório e adiada a deliberação da matéria.
- 2) A matéria constou da pauta em 03/12/2019, 12/12/2019, 06/02/2020, 13/02/2020 e 05/03/2020.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 78, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; 2. Representante do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas – EMCFA, do Ministério da Defesa; 3. Representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, do Ministério da Economia; 4. Representante da Polícia Federal – PF, do Ministério Justiça e Segurança Pública; 5. Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; 6. Representante do Ministério das Relações Exteriores – MRE; e 7. Representante da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA) e outros.

**Observações:**

- 1) A Matéria constou da Pauta em 13/02/2020 e 05/03/2020.

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CRE\)](#)

#### ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 2, DE 2020

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater as medidas já adotadas e a serem adotadas pela União para prevenção e tratamento de eventuais casos do Coronavírus (2019-nCoV) no Brasil, discutir a assistência aos brasileiros na China e analisar o possível impacto sobre o território nacional da confirmação do vírus em países vizinhos. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: Exmo. Sr. Luiz Henrique Mandetta, Ministro de Estado da Saúde; Exmo. Sr. Ernesto Henrique Fraga Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 13/02/2020 e 05/03/2020.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

**ITEM 6**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL N° 9, DE 2020**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com o objetivo de discutir a tecnologia 5G e sua implantação no Brasil, especialmente após a aprovação inicial do leilão de radiofrequências pelo Conselho Diretor da Anatel. E, debater questões relativas a segurança cibernética das redes que serão implementadas. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: Exmo. Sr. General de Exército Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Senhor Leonardo Euler de Moraes, Presidente da ANATEL; Senhor Marcos Ferrari, Presidente-executivo do SindiTelebrasil; Senhor Carlos Lauria, Diretor de Relações Institucionais da Huawei no Brasil; Senhor Tiago Machado, Diretor de Relações Governamentais da Ericsson Telecomunicações S/A.*

**Autoria:** Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 05/03/2020.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

**ITEM 7**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL N° 10, DE 2020**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 9/2020, seja incluído o seguinte convidado: Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).*

**Autoria:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 05/03/2020.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

**ITEM 8**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL N° 11, DE 2020**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de receber o Diretor-geral da Agência Internacional de Energia Atômica das Nações Unidas e debater sobre as perspectivas do Programa Nuclear Brasileiro.*

**Autoria:** Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO) e outros.

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 05/03/2020.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 12, DE 2020**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. General Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a política brasileira de defesa.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

**Observações:**

1) A Matéria constou da Pauta em 05/03/2020.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 15, DE 2020**

*Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética, conforme o Parecer aprovado nesta Comissão relativo ao Requerimento nº 24, de 2019.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19301.63646-03

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2015, do Senador Lasier Martins, que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridade e seus acompanhantes em aeronaves de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 592, de 2015, de autoria do Senador LASIER MARTINS, que dispõe que a utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei (art. 1º). O parágrafo único desse artigo confia a regulamento posterior os critérios para extensão do transporte aéreo para acompanhante da autoridade (cônjugue ou companheiro ou pessoa indicada em viagem a serviço), bem assim as hipóteses de utilização do transporte aéreo para outras autoridades nacionais e estrangeiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19301.63646-03

O art. 2º estabelece que a utilização de aeronaves oficiais será feita, de modo exclusivo, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e de missões oficiais. O dispositivo seguinte obriga a administração pública a promover sindicância e instaurar processo disciplinar sempre que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves.

Na sequência, o art. 4º cuida das informações que deverão constar no registro documental, que precederá a utilização do transporte aéreo, e estabelece que essas informações devem estar disponíveis em endereço eletrônico mantido pelo Comando da Aeronáutica (§ 2º). O art. 5º, por sua vez, lista as autoridades que, em missão oficial, poderão ser transportadas. Seu parágrafo único especifica que o Ministro da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, sendo-lhe permitido delegar esse ônus ao Comandante da Aeronáutica.

O art. 6º estabelece, em obediência ao princípio da economicidade, que a aeronave deverá, sempre que possível, ser compartilhada por mais de uma das autoridades. Pelo art. 7º são indicadas as situações em que os pedidos de transporte serão atendidos: para viagens a serviço e, de modo excepcional, por motivo de segurança e emergência médica.

O disposto no art. 8º fixa que as aeronaves pertencentes aos comandos militares e às polícias federais e destinadas aos serviços inerentes às suas respectivas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio. O art. 9º impõe que toda aeronave oficial deve possuir identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada, bem como a logomarca da República.

Em conformidade com o art. 10 do projeto, a administração pública deverá, a cada trimestre, disponibilizar o relatório dos voos oficiais realizados no período e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas da União. Por fim, o art. 11 estabelece que o transporte de autoridades, usuários e cargas em desconformidade com a lei sujeita o agente público infrator às penalidades



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato resarcimento das despesas irregulares ao erário.

A justificação consigna que o projeto atende ao princípio da moralidade, já que restringe as hipóteses em que é permitida a utilização de transporte aéreo estatal para viagens a serviço por parte de autoridade. Destaca, ainda, que a proposição dedica especial atenção à publicidade, com benefícios para o aumento da transparência na gestão da coisa pública.

O PLS nº 592, de 2015, não recebeu emendas.

SF19301.63646-03

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PLS nº 592, de 2015, preenche as exigências legais e regimentais. A proposição atende o requisito da juridicidade.

No tocante à sua constitucionalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, a quem cabe decisão terminativa, há de aprofundar a análise do projeto.

A iniciativa, como destacado pelo autor em sua justificativa, foi inspirada em proposição de lavra do então Senador Pedro Simon. Trata-se do PLS nº 138, de 2010, que restou arquivado ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. A proposta em apreciação segue, com melhoramentos, os passos do texto arquivado.

No mérito, o projeto em debate representa importante aperfeiçoamento para a utilização de bens públicos. Ele comprehende, por igual, louvável preocupação, alicerçada na busca da economia e da seriedade nos gastos públicos. Trata-se, aqui, de assegurar ao cidadão contribuinte que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19301.63646-03

o dinheiro público está sendo utilizado, no tema objeto da proposição, de maneira adequada.

Esse o quadro e tendo em conta as atribuições regimentais desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não encontramos óbices à aprovação do Projeto, entretanto, sugerimos duas emendas de redação ao Projeto com o intuito de corrigir a menção a artigos indevidos.

### III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2015, com as emendas de redação apresentadas a seguir.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CRE**  
(ao PLS 592/2015)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**II** – demais autoridades citadas no art. 5º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19301.63646-03

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CRE**  
(ao PLS 592/2015)

Dê-se ao caput do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 10.** A administração pública federal, observado o disposto no art. 4º desta lei, deverá a cada trimestre:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 592, DE 2015

*Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei.

*Parágrafo único.* Regulamento estabelecerá os critérios para extensão do transporte aéreo de que trata o caput para o acompanhante da autoridade, desde que seja seu cônjuge ou companheiro, ou pessoa por ela indicada em viagem a serviço e atividades públicas, bem como as hipóteses de utilização do transporte aéreo para outras autoridades nacionais e estrangeiras.

**Art. 2º** A utilização de aeronaves oficiais será feita, exclusivamente, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e missões oficiais.

**Art. 3º** A administração pública, toda vez que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves, fica obrigada a promover sindicância e a instaurar processo disciplinar quando comprovada a veracidade dos fatos.

**Art. 4º** Toda utilização de aeronave oficial será precedida de registro documental que discrimine:

- I – a finalidade da utilização;
- II – os passageiros da aeronave;
- III – a carga transportada, se existente;
- IV – o percurso a ser efetivado;
- V – o autorizador da missão;
- VI – a tripulação empregada;
- VII – a permanência prevista em cada localidade integrante da missão.

**§1º** Compete ao órgão beneficiário da missão a responsabilidade pelo fornecimento das informações constantes nos itens I a IV, que devem ser prestadas quando da solicitação do serviço e atualizadas, se necessário, antes da decolagem da aeronave.

## 2

**§2º** As informações constantes nos itens I a VII são públicas e devem estar disponíveis em sítio eletrônico na rede mundial de computadores mantido pelo Comando da Aeronáutica.

**Art. 5º** As aeronaves oficiais da União serão destinadas ao transporte das seguintes autoridades em missões oficiais:

- I – Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;
- III – Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado;
- IV – Comandantes das Forças Armadas;

*Parágrafo único.* O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

**Art. 6º** Sempre que possível, para atender ao princípio da economicidade, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

**Art. 7º** As solicitações de transporte serão atendidas nas seguintes situações:

- I – em viagens a serviço; e
- II – excepcionalmente, por motivo de segurança e emergência médica.

*Parágrafo único.* Em situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I – Presidente e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II – demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

**Art. 8º** As aeronaves pertencentes aos Comandos Militares e às Polícias Federais destinadas aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes às suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio.

**Art. 9º** Toda aeronave oficial pertencente à administração pública federal deverá possuir identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca da República, proporcionando uma identificação, rápida, fácil e direta.

**Art. 10** A administração pública federal, observado o disposto no art. 5º desta lei, deverá a cada trimestre:

## 3

I - Disponibilizar, inclusive por meio do sítio eletrônico oficial do Governo Federal, o relatório dos voos oficiais realizados nesse período, com as informações;

II - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União relatório dos voos oficiais realizados nesse período.

**Art. 11** O transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato resarcimento das despesas irregulares ao erário de acordo com os custos de mercado compatíveis com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em iniciativa semelhante do Senador Pedro Simon que, em seu Projeto de Lei nº 138, de 2010, afirmou:

*“A utilização de transporte aéreo para autoridades civis em aeronave sob a administração do Comando da Aeronáutica é uma atividade importante e necessária, trazendo mais economia e eficiência para a Administração Pública.*

*Ocorre que a opinião pública é surpreendida com denúncias de excessos por parte de autoridades que se aproveitam dessa prerrogativa para transportar pessoas fora da sua relação de dependência ou que sequer viajam em objeto do serviço, gerando nesta hipótese despesas ao erário público sem que haja notícias de punição ou do devido resarcimento.*

*Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar o assunto de forma geral, deixando para o regulamento – que já existe em decreto e será recepcionado e atualizado por esta lei – o detalhamento dos critérios e da definição das autoridades que poderão utilizar esse tipo de transporte aéreo.*

*Ressalte-se que o mérito maior da presente proposição é deixar claro que somente poderão acompanhar a autoridade no transporte aéreo, em aeronave que esteja à disposição da Administração Pública Federal, por cônjuge ou dependente, ou ainda pessoa por ela indicada em viagem a serviço, modelo mais flexível do que o seguido pelos parlamentares na utilização da verba para transporte aéreo (que veda a destinação de passagens para cônjuge ou dependente). A proposição define, ainda, a punição administrativa e o resarcimento da despesa ao erário na hipótese de inobservância da lei”.*

A despeito de o Decreto nº 8.432, de 9 de abril de 2015 ter reduzido as hipóteses de utilização de transporte aéreo por autoridades, parece-nos haver espaço para reapresentação, com ajustes, da proposta originalmente de lavra do Senador Pedro Simon.

## 4

De tal modo, o projeto ora apresentado atende ao princípio da moralidade porque restringe as hipóteses em que é permitida a utilização de transporte aéreo por parte de autoridade, que passará a ser utilizado, fundamentalmente, para viagens a serviço. De maneira igualmente relevante, o projeto dedica especial atenção à publicidade e à divulgação de informações, o que, em nosso entendimento, colabora para aumentar a transparência tão necessária para preservar o interesse público.

Assim, considerando o alcance e a importância da matéria, que vem ao encontro do clamor da sociedade brasileira, no sentido de controlar os gastos públicos e aumentar o grau de eficiência e o respeito à moralidade pública, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto nº 70.274, de 9 de Março de 1972 - 70274/72](#)  
[Decreto nº 8.432, de 09 de abril de 2015 - 8432/15](#)  
[urn:lex:br:federal:lei:2010;138](#)

*(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

2

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 371, de 2017, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

A proposição somente acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar

diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.”

Na justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, alerta que:

*“(...) a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.*

*O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.”*

O PL foi encaminhado somente a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, VIII, tratar de assuntos correlatos à defesa nacional, o que é o caso.

Conforme relatado, o PLS nº 371, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, almeja alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Isso sem a existência de convênio entre a União e o ente federado.

Na prática, pretende que parlamentares possam solicitar diretamente à União intervenção nos Estados ou no Distrito Federal, lançando mão da Força Nacional, sem convênio. Salvo melhor juízo, a



proposição padece de defeitos quanto à constitucionalidade e operacionalidade.

A competência pela gestão das polícias é do Poder Executivo. Note-se que o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, enquanto o art. 42 dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Igualmente, o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, o atual art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, por lógica, determina que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise, distintamente, propõe o uso dessa Força Nacional sem convênio, por proposição de parlamentares do Estado da federação envolvido. Tecnicamente, o projeto encerra uma intervenção federal, cuja decretação e execução, segundo o art. 84, inc. X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inc. IV, da CF).

Assim, o PLS nº 371, de 2017, padece de inconstitucionalidade.

Além disso, o objetivo da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não é a intervenção, que tem regime próprio, mas a cooperação da União com os Estados ou Distrito Federal, ou seja, entre quem tem competência constitucional na gestão dos órgãos da segurança pública.

Nesse sentido, imaginar o uso da Força Nacional sem convênio entre os entes competentes é não somente ilógico, mas um prenúncio de fracasso, já que o sucesso do pretendido pressupõe essa cooperação e coordenação. São, na realidade, operações conjuntas, de caráter consensual.

Pela Lei nº 11.473, de 2007, busca-se, sem intervenção federal, atuação coordenada para policiamento ostensivo; cumprimento de mandados



SF19763.83400-24

de prisão; cumprimento de alvarás de soltura; guarda, vigilância e custódia de presos; serviços técnico-periciais; registro e investigação de ocorrências policiais; atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos; coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Para tanto, pressupõe um convênio, mediante o qual a União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, bem como as atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem tal convênio.

Por esses motivos, desaconselhamos a aprovação do referido projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 371, DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**DESPACHO:** Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inspirada na Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), a Força Nacional de Segurança Pública é um instrumento importante de defesa da cidadania no Brasil. É um programa de cooperação do governo federal criado para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e à segurança das pessoas e do patrimônio. A cooperação federativa nesse campo inclui ainda transferências de recursos e atividades de capacitação e qualificação de profissionais do setor.

Contudo, a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.

Em nosso sistema político, os deputados e senadores são representantes do povo e dos Estados da Federação, respectivamente. Portanto, nada mais razoável que tais representantes possam solicitar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Assim, certos de que essa proposta de alteração legislativa fortalece nossa democracia, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

**Senador JADER BARBALHO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>

- artigo 1º

3

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,  
sobre o Projeto de Lei nº 557, de 2019, do Senador  
Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 4.375, de 17 de  
agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço  
Militar, para conceder prioridade a jovens  
egressos de instituições de acolhimento na seleção  
para o serviço militar.*



SF19312.80807-04

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 557, de 2019, acrescentando parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O *caput* do referido art. 15 determina que *os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.*

Esse dispositivo seria acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 15.....*

*Parágrafo único. Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.”*



SF19312.80807-04

Na justificação, o autor, Senador Eduardo Girão, alerta para o fato de que há cerca de 50 mil crianças e adolescentes que vivem em abrigos institucionais, afastados de famílias biológicas. Desse grupo, muitos se tornam jovens adultos sem serem adotados.

Propõe o Senador que:

*“(...) as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.”*

O PL foi encaminhado somente ao exame desta Comissão, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, V, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as Forças Armadas, o que é o caso.

A motivação do ilustre Senador é de grande sensibilidade social, ao pretender dar uma via de seguimento de acolhimento social a quem é egresso de instituições dedicadas à assistência às crianças e aos adolescentes.

A proposição está em consonância com o art. 223, incisos II e III, da Constituição Federal, quando dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, amparando adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

E preenche os objetivos do art. 227, *caput*, que determina ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à*



SF19312.80807-04

*dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De outro lado, não vislumbramos ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal, segundo o qual é do Presidente da República a iniciativa de propor as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Não há dúvidas de que as Forças Armadas estão conectadas com os anseios e as agruras sociais, basta verificarmos as inúmeras ações cívico-sociais das Forças Armadas.

Apesar das Forças Armadas exercerem um papel relevante na melhoria das condições de vida de parcela de nossa juventude, o propósito do serviço militar não é, tão somente, formar jovens brasileiros e tirá-los da miséria e da criminalidade, mas sim de formar jovens brasileiros em soldados capazes de exercer atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas, compreendendo na mobilização de todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. Não se pode, portanto, desviar o serviço militar obrigatório de sua função, que é a Defesa Nacional.

Nesse sentido, a proposição poderá ter a sua redação aperfeiçoada para manter o espírito que animou o ilustre autor e prever alguma atenção especial e preferencial aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 557, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CRE**  
(ao PLS nº 557, de 2019)



SF19312.80807-04

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 15 .....**

§1º - Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§2º - Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e oportunidade de selecionar por preferência, na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo afastá-la se incompatível aos objetivos da seleção.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



Página da matéria



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.



SF19102.90553-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dar prioridade, na seleção para o Serviço Militar, a jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 15.....**

*Parágrafo único.* Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional. ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, quase 50 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos institucionais, distantes de suas famílias biológicas. Por razões diversas, nem 20% deles reúnem condições jurídicas para a adoção definitiva. Por consequência, há um contingente expressivo de meninos e meninas que se tornam jovens adultos dentro de entidades de acolhimento, sem a convivência nem com sua família natural nem com uma família adotiva.



SF19102.90553-63

Sabe-se que o Estado se equipou com leis e regulamentos que permitem dar mais visibilidade à criança e ao adolescente em situação de desamparo familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um exemplo de mecanismo protetivo conquistado pela sociedade para a defesa daqueles mais vulneráveis a quem a Constituição assegurou direitos com absoluta prioridade.

Ocorre que há um vazio em nosso sistema de proteção social no que se refere à pessoa egressa das instituições de acolhimento. Após o jovem completar 18 anos, não há um robusto sistema que lhes permita transitar daquela situação de tutela estatal para o livre exercício da vida adulta, que acarreta, inclusive, a responsabilidade pelo próprio sustento.

Tal vácuo social tem permitido que, cada vez mais, jovens sejam cooptados por organizações criminosas que os usam para as mais diversas práticas delituosas.

O ingresso da nossa população jovem na criminalidade traz inúmeros efeitos perversos, sendo o principal deles, o número de assassinatos por arma de fogo, que segundo a OMS (2014) chegou a 60% do motivo de mortes de nossos rapazes entre 15 e 29 anos.

Ao constatar tal situação, proponho que as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

Estamos certos de que esse período dará oportunidades para o jovem desenvolver talentos e, enfim, dar prosseguimento a sua vida autônoma.

Ressaltamos, na oportunidade, que o projeto, em si, não altera nem modifica os efetivos das Forças Armadas, tampouco interfere no processo adotado para a seleção. Apenas apõe uma consideração extra na elaboração dos critérios para a escolha dos jovens, o qual junta, com ganhos para ambas as partes, os interesses do serviço militar com as necessidades sociais do País.

SF19102.90553-63

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos para a matéria que ora submetemos ao escrutínio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituciao:1988;1988>
- Lei nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - 4375/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4375>
  - artigo 15
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

4

**REQ  
00078/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF19972.64482-68 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
2. Representante do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas – EMCFA, do Ministério da Defesa;
3. Representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, do Ministério da Economia;
4. Representante da Polícia Federal – PF, do Ministério Justiça e Segurança Pública;
5. Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
6. Representante do Ministério das Relações Exteriores – MRE; e
7. Representante da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira do Ministério do Desenvolvimento Regional.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) foi instituído pelo decreto federal 8.903, de 16 de novembro de 2016, publicado no D.O.U. nº 220, de 17 de novembro de 2016 com o intuito de fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão aos delitos transfronteiriços.

Gerido pelo Comitê Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF), o PPIF apresenta, em sua composição, membros dos seguintes órgãos: (1) Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores (SG/MRE), (2) Estado-Maior Conjunto do Ministério da Defesa (EMCFA/MD), (3) Agência Brasileira de Inteligência (Abin), (4) Secretaria da Receita Federal (SRF), (5) Departamento de Polícia Federal (DPF), (6) Departamento da Polícia Rodoviária Federal (DPRF), (7) Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) e (8) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

O Programa tem como diretrizes:

I - a atuação coordenada e integrada dos órgãos de segurança pública, dos órgãos de inteligência, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente; e

II - a integração e cooperação com os países vizinhos.

Como objetivos:

I – integração e articulação de ações de segurança pública da União, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima;



II - integração e articulação com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III - aprimoramento da gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços; e

IV - focar na articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira - CDIF.

Além disso, o PPIF promoverá as seguintes medidas:

I - ações conjuntas de integração federativa da União com os Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima;

II - ações conjuntas dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

III - compartilhamento de informações e ferramentas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, os órgãos de inteligência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

IV - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira;

V - integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin; e

VI - ações de cooperação internacional com países vizinhos.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF.

---

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019.

**Senador Zequinha Marinho  
(PSC - PA)**



SF19972.64482-68 (LexEdit)

5

REQ  
00002/2020



SENADO FEDERAL

SF/20386\_59535-08 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater as medidas já adotadas e a serem adotadas pela União para prevenção e tratamento de eventuais casos do Coronavírus (2019-nCoV) no Brasil, discutir a assistência aos brasileiros na China e analisar o possível impacto sobre o território nacional da confirmação do vírus em países vizinhos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Luiz Henrique Mandetta, Ministro de Estado da Saúde;
- Exmo. Sr. Ernesto Henrique Fraga Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade Brasileira de infectologia descreve os coronavírus como uma grande família de vírus, conhecidos desde meados da década de 1960, que receberam esse nome devido às espículas na sua superfície, que lembram uma coroa (do inglês crown). Estes vírus são responsáveis por casos de resfriado comum até síndromes respiratórias graves.

O vírus que tem causado temor na comunidade internacional é denominado 2019-nCoV, que não havia sido detectado em humanos até o momento.

O epicentro da disseminação do vírus tem sido atribuído à cidade de Wuhan, capital da província de Hubei, na República Popular da China.

Conforme dados recentes, já existem 170 vítimas e 7.736 casos confirmados na China. Além disso, outros países já noticiaram casos do vírus em seus territórios, no total de 75 casos em 17 países, sendo que o Brasil está investigando 9 possíveis casos do vírus em 6 Estados.

Por outro lado, brasileiros sob quarentena em Wuhan reclamam da falta de apoio do governo do Brasil e de perspectiva de quando conseguirão deixar a região. Nesse sentido, e tendo em conta que de acordo com o Itamaraty, havia 16,7 mil brasileiros vivendo na China em 2018, necessário o convite ao Ministro das Relações Exteriores.

Desse modo, tendo em vista que cabe a esta comissão opinar sobre assuntos pertinentes ao Ministério das Relações Exteriores e assuntos referentes às entidades internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), solicita-se a realização de tão importante audiência pública para que sejam debatidas as medidas já adotadas e a serem adotadas pela União para prevenção e tratamento de eventuais casos do Coronavírus (2019-nCoV) no Brasil, discutir a assistência aos brasileiros na China e analisar o possível impacto sobre o território nacional da confirmação do vírus em países vizinhos.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2020.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



6

REQ  
00009/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

SF/20752.28288-43 (LexEdit)

**REQUERIMENTO N° DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com o objetivo de discutir a tecnologia 5G e sua implantação no Brasil, especialmente após a aprovação inicial do leilão de radiofrequências pelo Conselho Diretor da Anatel. E, debater questões relativas a segurança cibernética das redes que serão implementadas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. General de Exército Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- Senhor Leonardo Euler de Moraes, Presidente da ANATEL;
- Senhor Marcos Ferrari, Presidente-executivo do SindiTelebrasil;
- Senhor Carlos Lauria, Diretor de Relações Institucionais da Huawei no Brasil;
- Senhor Tiago Machado, Diretor de Relações Governamentais da Ericsson Telecomunicações S/A.

**JUSTIFICAÇÃO**

O requerimento em pauta tem como objetivo aprofundar os debates e promover a formação de conceitos sobre a implementação da tecnologia 5G no país. Desta forma, todo esse processo afetará não só os meios de comunicação do país,

mas também irá interferir na infraestrutura de telecomunicação nacional. Além disso, nos últimos anos, muito se discutiu sobre a violação da segurança cibernética e soberania nacional, em razão da utilização de equipamentos estrangeiros.

O Brasil encontra-se no meio de uma guerra fria tecnológica entre duas potências globais, Estados Unidos e China, que disputam o mercado global no desenvolvimento e fornecimento de equipamentos com a tecnologia 5G.

O governo dos Estados Unidos baniu determinadas fabricantes chinesas e vem reiteradamente acusando-as de serem subordinadas ao seu governo ditatorial e de fabricarem equipamentos vulneráveis de forma proposital, com backdoors, o que traria potencial risco à segurança cibernética e à soberania dos países que optarem por incluí-los na sua infraestrutura de rede.

Tendo em vista a importância do tema e o impacto que esta tecnologia trará ao país e à sociedade, é fundamental um debate técnico e sensato. Destarte, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

**Senador Vanderlan Cardoso  
(PP - GO)  
Presidente da Comissão de Ciência,  
Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**



7

**REQ  
00010/2020**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 9/2020, seja incluído o seguinte convidado:

Proponho para a audiência a inclusão do Senhor Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

**JUSTIFICAÇÃO**

Para discutir a implementação da tecnologia 5G no país, é de capital importância a inclusão de um representante do MCTIC no rol de debatedores.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2020.

**Senador Major Olímpio  
(PSL - SP)  
Líder do PSL**

SF/20832.76954-63 (LexEdit)

8

**REQ  
00011/2020**

**REQUERIMENTO N° DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de receber o Diretor-geral da Agência Internacional de Energia Atômica das Nações Unidas e debater sobre as perspectivas do Programa Nuclear Brasileiro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Embaixador Rafael Mariano Grossi, Diretor-geral da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);
- Senhor representante do Ministério das Relações Exteriores;
- Senhor representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- Senhor representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em contato com o Ministério das Relações Exteriores do Brasil, fomos comunicados que o diretor-geral da AIEA estará em Brasília na manhã do dia 18 de março, disposto a partilhar com os nobres pares, e sociedade brasileira, relevantes informações sobre novas perspectivas de gestão da Agência Internacional de Energia Atômica, órgão vinculado às Nações Unidas.

SF/20957.24558-73 (LexEdit)  


O Brasil será o primeiro destino de visita do Embaixador Rafael Grossi à América Latina em seu atual cargo, o que constitui, na perspectiva do MRE, uma deferência ao apoio empenhado pelo Brasil em sua bem-sucedida campanha ao atual cargo. Para o Brasil, a opção de apoiar publicamente a candidatura do diplomata argentino refletiu os laços estratégicos entre Brasil e Argentina na área nuclear, cuja expressão mais eloquente é a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC).



SF/20957.24558-73 (LexEdit)

A referida audiência constitui iniciativa singular de transparência e apoio ao Programa Nuclear Brasileiro coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. A matéria em tela perpassa diversas áreas do desenvolvimento nacional, tais como: Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa Nacional; Infraestrutura, Energia e Propulsão Nuclear, o que justifica a proposta de reunião conjunta entre CCT, CRE e CI.

Pela relevância do tema e oportunidade singular de promovermos um debate elevado sobre a matéria, solicito o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2020.

**Senador Vanderlan Cardoso**

9

**REQ  
00012/2020**

SF/20204.28445-45 (LexEdit)  


**REQUERIMENTO N° DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. General Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a política brasileira de defesa.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal preconiza que “a Comissão promoverá audiências públicas, no início de cada sessão legislativa, com os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa para prestarem informações no âmbito de suas competências”. Visando cumprir tal dispositivo é que requeiro a reunião da Comissão de Relações Exteriores - CRE.

A participação do Senado nos debates é relevante para sinalizar as ações das Forças Armadas no Brasil. A honrosa presença do principal responsável pela defesa do país na CRE ofereceria um panorama global dos desafios, iniciativas e perspectivas da área sob sua coordenação para o ano de 2020.

Sala da Comissão, 3 de março de 2020.

**Senador Nelsinho Trad  
(PSD - MS)**

10

REQ  
00015/2020



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**REQUERIMENTO Nº DE - CRE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética, conforme o Parecer aprovado nesta Comissão relativo ao Requerimento nº 24, de 2019.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Em conformidade ao nosso Relatório de Avaliação de Política Pública, da CRE, em 2019 - REQ nº 24/2019: "A POLÍTICA NACIONAL SOBRE DEFESA CIBERNÉTICA", aprovado por esse Plenário em 12/12/2019, que em sua conclusão recomendou a criação de uma Subcomissão permanente, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, dedicada a acompanhar às ações de defesa cibernética.

O documento alertou que o Brasil não pode ficar para trás no campo de defesa cibernética e podemos pagar um preço caro por isso. Logo entrará nova era digital, como computadores quânticos, tecnologia 5G, e nós, talvez, estejamos apegados a espécie de "Linha Maginot", fortificações físicas construídas pela França na década de 30, que se revelou grande erro estratégico, a culminar na derrota para Alemanha em 1940 e à ocupação daquele País.

t.

# **Senador Esperidião Amin (PP - SC)**